



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei de nº 112/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas públicas Municipais, e dá outras providências, de autoria do nobre Vereador Richard Proto de Rosa.

Inicialmente, temos a considerar, que o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal, bem como os serviços públicos do Poder Executivo são matérias de competência privativa do Sr. Prefeito, conforme podemos corroborar pelo disposto no artigo 61, § 1º, letra “b” e “c” da Constituição Federal.

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre esta matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade.

A organização administrativa do Poder Executivo está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Destarte, na análise da presente consulta, sem sombras dúvidas, o Projeto de Lei não é de iniciativa do Vereador, sendo que interfere na grade curricular escolar da rede pública municipal de ensino.

Obstante, consta expressamente do artigo 2º. da Constituição Federal, que os Poderes da União são independente entre si, sendo que o Projeto de Lei em comento é inconstitucional e antirregimental.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes.

Ibitinga, 16 de maio de 2.017.

RICARDO TOFI JACOB

DIRETOR JURÍDICO

